

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Acrescente-se um §6º ao art.44 da **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006**,

Art. 44. (...)

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de até 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

- I – aceitação dos termos propostos pela licitante à época do edital com a atualização de preços e proposta técnica apresentados.*
- II – manutenção dos bens reversíveis existentes;*
- III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.*

JUSTIFICAÇÃO:

A adição desse parágrafo prevê a possibilidade de chamar os licitantes remanescentes quando, em até 10 anos da assinatura do contrato, o concessionário (licitante vencedor) por alguma razão abandonar a concessão e romper o contrato. Com essa modificação, o poder concedente passa a ter uma alternativa mais barata e rápida para voltar a conceder a área, chamando os que se interessaram na primeira licitação.

Um dos principais objetivos da inclusão desse novo dispositivo à Lei 11.284/2006, é garantir a continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado, possibilitando a manutenção da estrutura de exploração florestal, de mão de obra local, dentre outros.

CD/2325241670-00
CD/2325241670-00

LexEdit

